

Processo n.º 102/2007

Data do acórdão: 2007-05-31

(Recurso civil)

Assuntos:

- indemnização
- danos não patrimoniais
- art.º 489.º do Código Civil
- art.º 487.º do Código Civil

S U M Á R I O

O montante da indemnização de danos não patrimoniais é fixado equitativamente pelo tribunal, nos termos conjugados dos art.ºs 489.º, n.º 3, e 487.º do Código Civil de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 102/2007

(Recurso civil)

Autor (recorrente): A

Ré (recorrida): Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.
(中國保險股份有限公司)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por sentença de 31 de Outubro de 2006, foi julgada parcialmente procedente a acção de indemnização cível movida em 25 de Maio de 2005 pelo sinistrado **A** contra a Companhia de Seguros da China, S.A.R.L. (中國保險股份有限公司), como seguradora da responsabilidade civil automóvel do condutor **B**, causador do acidente de viação de 23 de Fevereiro de 2001.

Inconformado com este veredicto final apenas na parte respeitante à fixação da quantia indemnizatória de danos não patrimoniais, veio recorrer o Autor para este Tribunal de Segunda Instância, tendo para o efeito concluído a sua alegação e nela peticionado de moldes seguintes:

<<[...]

1. A perda permanente e parcial de incapacidade do braço esquerdo implica necessariamente a impossibilidade de do Recorrente exercer algumas/determinadas actividades profissionais, além dos incómodos que o mesmo continua a sofrer na sua vida diária;
2. O “quantum” indemnizatório, o montante arbitrado pelo Mmº Juiz *a quo* é claramente insuficiente, inadequado e injusto em face dos danos sofridos pelo Recorrente, nomeadamente, a dor, a angústia, o desgosto, o sofrimento e, sobretudo, a perda permanente e parcial de capacidade profissional.
3. O “quantum” indemnizatório fixado pelo Tribunal *a quo*, a título de dano moral e da perda permanente e parcial da capacidade profissional é insuficiente, inadequada, injusta, e não respeitou os preceitos legais, nomeadamente, os artºs 556º e 558º do Código Civil.
4. No entanto, o valor do referido o “quantum” indemnizatório, deverá ser aumentado no sentido de corresponder, quanto mais possível, ao pedido inicialmente formulado na petição inicial e/ou à realidade, em função dos comprovativos constantes dos autos.

Termos em que [...] deve o presente recurso ter provimento, revogando-se a decisão da 1ª instância de fls. 205 e ss., na parte recorrida, e, em consequência, aumentar o “*quantum*” indemnizatório, quanto mais possível, no sentido de corresponder ao pedido inicialmente formulado na petição inicial e/ou à realidade, em função dos comprovativos constantes dos autos, [...]]>> (cfr. o teor da parte final da alegação do recurso, a fls. 237 a 239 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Ao recurso respondeu a Ré, opondo-se à pretensão do Autor, mediante um conjunto de razões assim sumariadas:

<<[...]

1. O Recorrente restringiu o seu recurso ao montante atribuído a título de danos não patrimoniais. Concluindo, resumidamente que as MOP\$200.000,00 (duzentas mil patacas) arbitradas a este título são insuficientes.

2. O Acórdão recorrido teve em consideração a incapacidade do Recorrente e ainda as circunstâncias previstas no artº 487º ex vi 489º ambos do C. C. de Macau.

3. Face à jurisprudência desse Douto Tribunal de Segunda Instância, a haver desajustamento da quantia em questão (danos não patrimoniais), seria sempre um desajustamento por excesso e não por defeito.

4. Pelo que deve improceder o recurso.

[...]>> (cfr. o teor da parte final da resposta ao recurso, a fls. 244 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso, feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

II – DOS ELEMENTOS PERTINENTES À DECISÃO

Da fundamentação da sentença ora recorrida, retiram-se, desde já, os seguintes ingredientes fácticos assentes pertinentes à solução do recurso, aliás não impugnados por nenhuma das partes em pleito:

– Em 23 de Fevereiro de 2001, ocorreu um acidente de viação em Macau, no qual foram intervenientes o veículo XXX, conduzido por **B**, e o motociclo XXX, conduzido pelo Autor **A**;

– Deste acidente, resultaram para o Autor as fracturas do pescoço do úmero esquerdo e da parte superior do púbis, as quais necessitaram de 180 dias para se recuperarem (cfr. a fundamentação fáctica da sentença penal condenatória do referido condutor **B**, proferida em 16 de Junho de 2004 no âmbito do Processo n.º PCS-090-03-5 do Tribunal Judicial de Base);

– Em resultado do embate e das lesões sofridas, o Autor esteve incapacitado para o trabalho durante 180 dias;

– Sofreu ainda tratamentos subsequentes ao acidente, bem como tontura, convulsão e dificuldades em movimentar a mão esquerda;

– Sentindo dores no ombro esquerdo, pescoço e cabeça;

– O Autor, à data do acidente, gozava de boa saúde;

– O Autor ainda hoje se encontra em tratamentos fisioterapêuticos e com dificuldade em movimentar a mão esquerda, especialmente quando transporta objectos de peso;

– O Autor ficou a padecer de uma incapacidade parcial permanente de 15%;

– Ainda hoje, as lesões que o Autor sofreu no acidente continuam a incomodá-lo muito, sobretudo no tempo húmido.

Outrossim, o Mm.º Juiz Presidente do Colectivo *a quo* concluiu na sua sentença ora em causa que o dito acidente de viação se deveu à culpa exclusiva do condutor do veículo XXX, na forma de negligência, juízo de valor este que nem tenha sido objecto de recurso pela Ré.

III – DO DIREITO

Atentas as conclusões da alegação do recurso que delimitaram já o seu objecto, cumpre agora conhecer tão-só da questão de justeza da quantia indemnizatória por danos morais ou não patrimoniais, fixada na sentença recorrida em MOP\$200.000,00 (contra o correspondente valor reclamado na petição inicial como sendo de MOP\$400.000,00), posta pelo Autor como único fundamento para impugnação desta sentença na parte concreta em causa, e já não apreciar, um por um, a justeza de todos e quaisquer motivos por ele invocados para sustentar a procedência desta questão – cfr., neste sentido, a preciosa doutrina do Insigne **PROFESSOR JOSÉ ALBERTO DOS REIS**, in *Código de Processo Civil anotado*, Volume V – Artigos 658.º a 720.º (Reimpressão), Coimbra, 1984, pág. 143, seguida nomeadamente, de entre muitos outros, no acórdão de 2 de Maio de 2002, do Processo n.º 215/2001, deste Tribunal de Segunda Instância.

E como ponto de partida, é de atender ao seguinte preceituado no art.º 489.º do Código Civil de Macau (CC):

<<1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

2. [...].

3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487.º; [...]>>.

Sendo líquido que as circunstâncias em questão e referidas no art.º 487.º do mesmo Código são: <<o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso>>.

Assim sendo, e ponderando sobretudo que o acidente foi causado por mera culpa exclusiva do condutor do veículo XXX, as dores naturalmente sofridas pelo Autor durante os primeiros 180 dias logo após o acidente, e as dores que ainda se sentem no ombro esquerdo, pescoço e cabeça, para além da necessidade de sujeição a diversos tratamentos, e do sofrimento de tontura, convulsão e dificuldades na movimentação da mão esquerda, especialmente no transporte de objectos de peso, dificuldades estas que fazem com que tenha ficado com uma incapacidade parcial permanente de 15%, sendo certo que as lesões sofridas do acidente continuam a incomodá-lo muito (aliás, em todos os aspectos da sua vida quotidiana, devido à limitação da movimentação da mão esquerda, e isto mesmo sob o ponto de vista de qualquer *homem médio* colocado na situação concreta *sub judice*), e tudo isto em grande contraste com o estado de boa saúde em que se encontrava à data do acidente, é realmente mister fazer aumentar o montante da indemnização dos danos morais fixado na decisão recorrida, de MOP\$200.000,00 para MOP\$280.000,00.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em julgar parcialmente procedente o recurso, alterando a quantia indemnizatória de danos não patrimoniais fixada na sentença recorrida, de MOP\$200.000,00 para MOP\$280.000,00.

Custas da acção em ambas as duas Instâncias pelo Autor e pela Ré na proporção dos respectivos decaimentos finais, ficando aquele dispensado de as pagar, por força do apoio judiciário anteriormente concedido.

Fixam em MOP\$2.300,00 patacas os honorários a favor do Ilustre Patrono Oficioso do Autor, e ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 31 de Maio de 2007.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)